



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.111 - DF (2007/0212434-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER CORDEIRO BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS CASOS DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR, FACULTADA AO PREJUDICADO A VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.111 - DF (2007/0212434-2)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER CORDEIRO BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ex.mo Sr. Min. Hélio Quaglia, às fls. 229/230, cuja ementa passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

O agravante sustenta violação ao art. 557 do CPC, afirmando que a relatoria teria extrapolado dos poderes que lhe foram concedidos, uma vez que não haveria jurisprudência dominante sobre o tema que autorizasse o relator a negar seguimento ao recurso por decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.111 - DF (2007/0212434-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER CORDEIRO BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS CASOS DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR, FACULTADA AO PREJUDICADO A VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Egrégia Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

Desse modo, mantenho a decisão agravada nos termos em que proferida, razão pela qual a transcrevo na íntegra:

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica em não admitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão civil do devedor, quando da conversão da busca e apreensão em depósito, visto que a restrição, exceção constitucional de graves consequências, deve-se limitar àquelas hipóteses legalmente previstas (contratos de depósito típicos). Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

2 - Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

3 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes.

4 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto." (HC 55.412/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2006, *grifei*).

Merece realce, do voto condutor do mencionado aresto, a circunstância de que "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação".

Por fim, constatado que o recurso se mostra manifestamente infundado, forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0212434-2

**AgRg no
REsp 985111 / DF**

Número Origem: 20030110501186

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER CORDEIRO BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALTER CORDEIRO BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária